



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.720599/2015-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.982 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de janeiro de 2021  
**Recorrente** MARIA DE OLIVEIRA SALES FONSECA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2011

REVISÃO DA DECLARAÇÃO. ESPÓLIO. INVENTARIANTE. FALTA DE COMUNICAÇÃO DO FALECIMENTO. VALIDADE DO LANÇAMENTO

É válido o lançamento formalizado em nome do *de cujus*, nos casos em que o falecimento, após a ocorrência do fato gerador, não foi comunicado ao Fisco até o término do procedimento fiscal.

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, precluindo o direito de defesa trazido somente no Recurso Voluntário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.981, de 11 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10640.720598/2015-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício DE 2011, referente ao imóvel em questão. A exigência é referente a falta de comprovação de área de produtos vegetais; área de pastagem; e Valor de Terra Nua (VTN) declarado.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, a seguir transcritos:

#### DO ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE DO LANÇAMENTO

Não cabe a nulidade do lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo, quando o responsável pela obrigação tributária, demonstrando ter pleno conhecimento das matérias abrangidas pela ação fiscal, exercer plenamente o seu direito de defesa.

#### DA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DA GLOSA DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E DE PASTAGENS. DO VTN ARBITRADO. DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui. Nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas.

#### DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

#### DA PROVA PERICIAL.

A perícia destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de obrigações previstas em lei.

Cientificado do acórdão recorrido, o representante legal do espólio interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese: na data das intimações a autuada era falecida; a pessoa que recebeu as intimações não se recorda de tê-las recebido; o arbitramento é discutível; a fiscalização não verificou que a área foi desmembrada em 1988; a Receita Federal recebe as informações das DOI; o imóvel é resultante da aglutinação de áreas da matrícula 17480 e foi subdividida em 5 glebas; a gleba de matrícula 17483, NIRF 6835728-1, de Luiz Fernando Sales da Fonseca, desde 2004 é declarada em separado, que essa gleba (160ha) não foi objeto de lançamento, portanto deve ser excluída da área total; a diferença de 733,83 hectares da área total com a exclusão de 160 hectares não bate com os 629,2 hectares declarados; contador que fez a declaração não sabe explicar o erro; os 160 hectares devem ser excluídos do lançamento, sob pena de bitributação; em 20/03/2012 o Sr. Luiz Fernando Sales da Fonseca se tornou inventariante do espólio; do formal de partilha do espólio não faz parte do imóvel objeto do lançamento; os 733,83 hectares foram doados em vida pelo de cujus; apresentou impugnação na qualidade de ex-inventariante do único bem da notificada; não é o responsável tributário, pois sua gleba tem NIRF distinto das demais e desde 2004 faz as declarações de ITR em separado; o lançamento deveria ter sido notificado ao espólio; por não ter pleno conhecimento das matérias abrangidas pela ação fiscal, não logrou exercer a totalidade do direito de defesa; houve prejuízo à defesa, pois sequer mencionou que as terras que foram glosadas no lançamento não pertenciam

mais à antiga proprietária desde 1988; solicitou oportunidade para prestar as informações ditas sonegadas; houve erro na entrega das declarações; houve erro na não notificação dos legítimos proprietários.

Ao final Requer novas intimações expedidas em nome do espólio, para apresentação em conjunto ou em nome de cada um dos atuais proprietários das glebas em que a propriedade foi subdividida.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se os fundamentos do voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **Análise de admissibilidade**

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

### **Áreas de produtos vegetais – pastagens - VTN**

Como observado pela decisão de piso, em relação à glosa das áreas de produtos vegetais e de pastagens e ao arbitramento do VTN, a impugnação somente alegou, genericamente, arbitrariedade e abusividade do valor cobrado. O recurso voluntário também nada acrescenta nesse sentido, somente requerendo reabertura dos prazos para apresentação da documentação comprobatória após novas intimações expedidas em nome do espólio ou dos atuais proprietários das glebas nas quais o imóvel foi subdividido. Então, nessas matérias, mantém-se a decisão de piso.

### **Identificação do Sujeito Passivo – Espólio**

Embora a contribuinte tenha falecido em 07/07/2010 (conforme certidão de óbito), a Declaração do ITR foi apresentada em seu nome em 22/09/2010, sem qualquer indicação de inventariante. Portanto, ao início do procedimento fiscal, em 25/03/2014, a fiscalização desconhecia a situação da contribuinte.

Conforme detalhadamente explicado pelo julgador *a quo*, a primeira intimação foi enviada ao endereço constante da declaração, qual seja “Rua Aurélio Ferreira Salgado, nº439, Jardim Bom Clima – Juiz de Fora/MG”. A correspondência foi recebida por “Rita de Cássia Sales da Fonseca”, filha do *de cuius*.

Considerando que o lançamento se reporta à data do fato gerador, não tendo sido informado o falecimento da contribuinte previamente ou durante a ação fiscal, correto que ela fosse apontada como sujeito passivo. Se houve falecimento após a data do fato gerador, a responsabilização pelo crédito se dá posteriormente.

A notificação de lançamento foi enviada ao mesmo endereço e recebida em 11/03/2015 por “Heloísa Helena Fonseca Guerra”, também filha do *de cujus*.

A impugnação foi apresentada por “Luiz Fernando Sales da Fonseca”, que se identificou como filho do *de cujus* e representante legal (inventariante) do espólio.

O então impugnante somente se insurgiu contra não ter recebido as intimações e a notificação em seu endereço, alegando que não teria tido a oportunidade de prestar as informações solicitadas pela fiscalização, o que acarretaria nulidade da notificação seria nula. À ocasião, apresentou documento para comprovar sua qualidade de inventariante (e-fl. 26).

Veja-se então que três herdeiros tomaram ciência do procedimento fiscal, sendo que um deles, na qualidade de representante do espólio, apresentou impugnação dentro do prazo legal, sendo-lhe oportunizado amplo direito de defesa.

O próprio recurso voluntário apresentado afasta a hipótese de erro substancial no lançamento, pois o pleito do recorrente, em síntese, é para que sejam expedidas novas intimações ao mesmo endereço “Rua Aurélio Ferreira Salgado”, para que então seja apresentadas as provas relativas ao imóvel. Na verdade, o recorrente requer a reabertura da ação fiscal ou do prazo de defesa. Nesse contexto, correta a decisão de piso.

Por fim, quanto às demais alegações trazidas no recurso, o recorrente admite que “não sabia que a impugnação deve mencionar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância”.

Assim, alegações tais como as relativas à subdivisão da área em glebas, declaração de uma glebas em outra DITR, diferença na área total do imóvel por erro do contador, ausência de propriedade sobre as terras glosadas, necessidade de notificação dos proprietários das glebas subdivididas, devem ser consideradas atingidas pela preclusão consumativa, por força do art. 17 do Decreto 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Pelo exposto, voto por: CONHECER do Recurso Voluntário; No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

## **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora